



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2321687-23.2023.8.26.0000

Relator(a): **LUIS FERNANDO NISHI**

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

I – O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, tendo por objeto a Lei nº 1.925/2023, que *“institui a campanha check-up geral com a finalidade de identificação, alerta e prevenção dos cânceres mais frequentes a cada faixa-etária, assim como institui o programa de apoio à saúde das mulheres e homens para que os exames recomendados com suspeita de câncer sejam realizados no prazo máximo de 20 dias a partir da solicitação médica”*.

Alega, em síntese, afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, sustentando haver vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a lei implica em ingerência na atividade administrativa do Município, o que constitui competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso porque a lei que determina a realização de exames (mesmo que o paciente não apresente indicativos da doença), palestras e a publicação de material informativo, estabelece forma de triagem junto à Rede Municipal de Saúde e a criação de um sistema de reorganização de agendamentos e celebração de parcerias, e, ainda, prevê orientação às clínicas particulares (criando protocolos clínicos sem qualquer fundamentação técnica e à revelia do CRM), além de criar campanhas prevenção do câncer na mulher e no homem (“outubro rosa” e “setembro azul”) já existentes a nível nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Argumenta que, dessa forma, a lei institui programa de saúde e cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, gerando novas atribuições e obrigações aos órgãos executivos municipais, além de alterar os protocolos médicos de atendimento fixados pelos Conselhos Federais e Regionais de Medicina. Aduz, ainda, que a lei dispõe sobre a apuração de infração disciplinar cometida pelo profissional de saúde, o que somente pode ser feito pelo estatuto dos servidores públicos municipais.

II – Nos termos dos arts. 10 a 12, da Lei 9.868/1999, é cabível a concessão de medida cautelar, no bojo de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos de evidente urgência, caracterizada pelo “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, assim como a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos causados pelo ato normativo impugnado.

No caso dos autos, estão parcialmente preenchidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar.

No tocante aos **artigos 1º, 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º** da Lei, não vislumbro, à primeira vista, inconstitucionalidade, pois buscam dar cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais relativos a direito social (o direito à saúde), particularmente no sentido de disciplinar o atendimento necessário à eficiente prevenção e tratamento do câncer.

O direito social à saúde está previsto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e nos arts. 219 a 231 da Constituição Estadual, e o direito à vida, por sua vez, encontra amparo no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ambas espécies de direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A instrumentalização e concretização dos direitos sociais e individuais e do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF), deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República.

Não há que se falar, portanto, *prima facie*, em vício de iniciativa, pois a lei não tem por objeto matéria reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo, mas trata de tema (direito à saúde) submetido à iniciativa comum de ambos os poderes, podendo estabelecer regras programáticas e genéricas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública.

Vale observar, especialmente com relação aos prazos estabelecidos nos artigos 7º e 8º para a realização de exames preventivos e de confirmação de diagnóstico e para início de atendimento, que, quando se trata da doença em questão (câncer), tal previsão é indispensável para a própria concretização do direito à saúde, o que afasta, à primeira vista, qualquer inconstitucionalidade neste particular.

Até porque, nos termos do entendimento firmado no tema 917 do STF, tais dispositivos não tratam da estrutura da Administração Pública, de questão orçamentária ou de gestão de despesas, ou, ainda, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, tampouco delimitam a forma e modo de agir nem interferem em atos de planejamento, organização e gestão administrativa.

Nesse sentido: **Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000**; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019; **Direta de Inconstitucionalidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2217463-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023;

III – Já com relação aos artigos 3º, 4º, 6º e 12, há, à primeira vista, lesão ao princípio da separação dos poderes quando a lei determina a realização de procedimento de triagem, nas unidades básicas de saúde, para verificar a realização de exames preventivos periódicos pelos pacientes (art. 3º); quando estabelece procedimento para o atendimento realizado pelo médico, inclusive determinando que o profissional prescreva exames preventivos (art. 4º); quando determina a veiculação obrigatória de material informativo, a cada 60 dias, nas redes sociais da Prefeitura e da Câmara (art. 6º); e por fim, quando prevê hipótese de abertura de procedimento disciplinar em face dos servidores que descumprirem as determinações ali previstas (art. 12).

Os artigos mencionados não se limitam a estabelecer regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal em matéria de saúde pública. Pretendem delimitar a forma e modo de agir dos órgãos da administração e de seus servidores, interferindo em atos de funcionamento, organização, execução e gestão, o que, *prima facie*, invade a competência legislativa privativa do Poder Executivo para tratar da gestão da política pública de saúde do Município.

Nesse sentido já decidiu este Órgão Especial: **Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000**; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017; **Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000**; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023); **Direta de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Inconstitucionalidade 2119923-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

Por outro lado, o artigo 12, ao determinar que o responsável administrativo da unidade, caso constate o descumprimento da lei pelo profissional de saúde, inicie processo administrativo a ser concluído em 20 dias, e, ainda, ao determinar a aplicação de pena de suspensão em caso de reincidência, invade competência privativa da União para legislar sobre as regras de processo e julgamento e sobre as hipóteses de infrações político-administrativas.

Nesse sentido dispõem os artigos 22, inciso I e 85 da Constituição Federal e a Súmula 722 do STF, *verbis*: **“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”**. Não cabe, portanto, ao poder municipal ou estadual abrandar ou agravar tais regras, ou, ainda, legislar sobre os procedimentos administrativos correspondentes.

IV – Assim, preenchidos, em parte, os requisitos legais, **defiro, parcialmente, a medida cautelar pleiteada** para suspender os efeitos dos **artigos 3º, 4º, 6º e 12**, da Lei 1.925/2023.

V – Nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/1999, requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Caconde, a serem prestadas no prazo de trinta dias e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, §2º, Lei 9.868/1999).

VI – Sucessivamente, remetam-se os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

autos à PGJ para parecer (art. 8º, Lei 9.868/1999) e tornem conclusos.

VII – Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator